



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16692.721047/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.935 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria PEDIDO DE HABILITAÇÃO - IPI
Recorrente BIMBO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1998

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de habilitação de crédito não se apresenta como uma homologação por parte da Secretaria da Receita Federal, mas ele é um procedimento prévio relacionado a crédito reconhecido judicialmente.

CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa, sendo a manifestação de inconformidade, o momento oportuno para apresentação da produção probatória.

DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

A Secretaria da Receita Federal cumpriu o seu dever funcional ao analisar a liquidez e certeza dos créditos, reconhecidos judicialmente

CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

De acordo com o entendimento do REsp 1.035.847/RS, julgado sob o regime de repetitivo, não há correção monetária em créditos de IPI - créditos escriturais.

AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. IPI. CRÉDITO.

O artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999, não permite incondicionalmente a transferência de crédito entre distintos estabelecimentos, mas somente o direito a aproveitar o saldo credor de IPI para compensação, nos termos dos artigos 73 e 74, ambos da Lei nº 9.430, de 1996 e demais normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 144 e seguintes¹:

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 42/51) exarado em função de pedidos de habilitação de crédito apresentados pela pessoa jurídica em virtude de ação ordinária transitada em julgado (nº 1999.34.00.034290-6).

Este processo foi constituído por representação (fl. 02) para controle dos débitos com compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: nº 15040.44950.121109.1.3.51-7210 (fls. 03/15), no valor de R\$ 16.308.449,00 (crédito utilizado para compensação: R\$ 10.657.928,59), vinculado ao processo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11610.015403/2008-57 (processo em apenso), de 12/11/2008; e nº 24893.51777.171109.1.3.51-2624 (fls. 16/19), no valor de R\$ 2.310.383,63 (crédito utilizado para compensação: R\$ 1.656.714,43), vinculado ao processo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 19647.019419/2008-23 (localizado na DRF/Recife/PE), de 07/11/2008.

O processo 16062.000261/2008-09 (também em apenso) controla outros débitos, conforme a tabela inserta no Despacho Decisório, à fl. 46.

Os PER/DCOMP foram transmitidos em nome do estabelecimento matriz (CNPJ nº 35.402.759/0001-85), que figura nestes como detentor dos créditos oriundos de ressarcimento de IPI.

Conclusões do Despacho Decisório:

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

a) A ação judicial em questão autorizou o aproveitamento de crédito somente no que concerne ao período de 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação (11/11/1999): dezembro de 1994 a dezembro de 1998;

b) O pedido de ressarcimento inclui créditos de filiais, o que configura transferência de créditos sem previsão legal: os estabelecimentos filiais da autora da ação (matriz) não figuram no pólo ativo da ação, sendo que não consta do pleito da autora o pedido de autorização para transferência do crédito de filiais para a matriz;

c) Sendo o ônus da prova da pessoa jurídica, autora da ação, quanto ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI, tudo deve ter registro nos respectivos livros fiscais e contábeis, observada a legislação específica acerca de ressarcimento e compensação;

d) É incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária pela incidência da taxa Selic de créditos de IPI abrangidos pelo pedido de ressarcimento.

O direito creditório foi reconhecido no limite do valor do crédito apurado e as declarações de compensação foram parcialmente homologadas.

Transcrição parcial do relatório do Despacho Decisório:

“Sendo assim, utilizaremos as diversas informações constantes nos documentos e decisões dos referidos autos judiciais e administrativos para compor a exposição a seguir.

De acordo com a cópia da petição inicial (juntada às fls. 37/54 do processo nº 11610.015403/2008-57 - pedido de habilitação apenso) o interessado, somente em nome da matriz – CNPJ nº 35.402.759/0001-85 e conjuntamente com dois litisconsortes, por intermédio da **Ação Ordinária** com pedido de (parcial) Tutela Antecipada nº 1999.34.00.034290-6 pleiteou(aram) o reconhecimento do direito à(s) autora(s) ao lançamento em sua(s) escrita(s) fiscal(is) dos valores do(s) crédito(s) de IPI, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, cobrado nas operações de aquisições de matéria-prima e de insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, requerendo a concessão de provimento jurisdicional antecipatório (parcial) “... para o fim de que seja garantido às Autoras o lançamento em sua escrita fiscal dos valores do crédito de IPI a que fazem jus, ... , fazendo prevalecer o exercício do direito conferido no art. 11 da Lei nº 9779/99, utilizando, assim, o crédito lançado em seus livros fiscais, tudo de acordo com as hipóteses autorizadas nas Instruções Normativas nºs 21/97, consolidada pela de nº 073, de 15/09/97 e na INSRF 37/97, quais sejam: (i) restituição; (ii) ressarcimento; (iii) compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies;...”.

A sentença de 1ª instância julgou improcedente o pedido. Entretanto, posterior sentença, datada de 05/06/2000, proferida em sede de embargos de declaração, ainda que tenha

determinado a prescrição do que foi recolhido em período anterior a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (11/11/1999), julgou “procedente o pedido para reconhecer às autoras o direito ao ressarcimento dos créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente quando da aquisição de matéria-prima e de insumos, utilizados em produtos com isenção ou não-incidência do tributo, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, e inciso I do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 21/97”.

O acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e proveu o recurso adesivo das autoras para reconhecer também o direito ao crédito do IPI relativamente à aquisição de materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, bem como, o seu recurso especial não foi admitido.

Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, como também, negou provimento ao seu Agravo Regimental, tendo esse acórdão transitado em julgado em 13/12/2005 (fls. 55 a 88 do processo nº 11610.015403/2008-57 - pedido de habilitação apenso).

Por outro lado, paralelamente ao trâmite da Ação Judicial, antes e depois do trânsito em julgado, em nome da matriz (0001), como também pela filial 0006 e com fundamento na Lei nº 9.779/99, o contribuinte apresentou administrativamente dezenas de Pedidos de Ressarcimento de IPI, referentes a períodos de apuração dos créditos de IPI a partir do ano de 1999, cumulados com Pedidos de Compensação, bem como, Declarações de Compensação eletrônicas referentes a créditos de Ressarcimento de IPI da matriz e filial 0006, relativas aos anos de 1999 a 2006, sendo alguns deles já deferidos e homologadas as compensações, e outros indeferidos em última instância administrativa. Importante ressaltar que esses Pedidos de Ressarcimento de IPI apresentados a partir de 1999 encontram-se respaldados na prerrogativa contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99 em vigor a partir de 1º/01/1999 e, portanto, não estão abrangidos na tutela judicial que determinou a apuração do crédito de IPI apenas do período a partir de 5 anos anteriores à propositura da ação, ajuizada em 11/11/1999, devendo ser computado somente o período de dez/1994 a dez/1998, de acordo com o pleito das autoras na referida medida judicial.

Portanto, ainda que, no presente pedido de habilitação, o contribuinte tenha apresentado planilha de apuração de créditos de IPI do período de nov/1994 a mar/2006, serão considerados apenas os créditos relativos ao período de dez/1994 a dez/1998, sob pena de que referidos créditos de IPI sejam utilizados em duplicidade, ou seja, ressarcidos duas vezes: primeiro por intermédio dos processos administrativos de Pedidos de Ressarcimento cumulados com Pedidos de Compensação, apresentados tanto em formulários impressos, como em

DCOMPs eletrônicas, citados parágrafo anterior, e segundo por intermédio da transmissão das presentes DCOMPs eletrônicas vinculadas à Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 aqui em epígrafe.

Constata-se ainda que, em 11/07/2006, com base na decisão judicial parcialmente favorável na citada Ação Ordinária nº 1999.34.00.034290-6, por intermédio do Processo Administrativo nº 11610.005375/2006-06, em nome da matriz CNPJ nº 35.402.759/0001-85, o contribuinte protocolou Pedido de Ressarcimento de IPI, apresentando planilha de apuração referente apenas ao período de DEZ/1994 a DEZ/1998, o qual foi indeferido em 25/09/2007, em virtude de ausência de Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por Ação Judicial transitada em julgado, como também, a manifestação de inconformidade apresentada perante à DRJ/RPO-SP, foi considerada improcedente.

Voltando aos processos aqui em questão, em 27/06/2006, utilizando o CNPJ nº 35.402.759/0006-90 – (PE), o requerente protocolou Pedido de Ressarcimento dos alegados créditos de IPI, referentes aos períodos de DEZ/1994 a DEZ/1998, decorrentes da mesma Ação Ordinária nº 1999.34.00.034290-6, formalizado no Processo Administrativo nº 11971.000363/2006-88; (atualmente aqui em apenso ao presente processo).

À fl 01 do processo nº 11971.000363/2006-88, o contribuinte informa que os créditos são específicos do estabelecimento filial CNPJ nº 35.402.759/0006-90, localizado em Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco. E, por se tratar de supostos créditos oriundos de estabelecimento filial, o processo nº 11971.000363/2006-88 foi encaminhado à DRF/RCE/PE, onde o Delegado-Adjunto da DRF/RECIFE/PE, proferiu despacho decisório às fls. 376 do processo, o qual estabelecendo que em relação aos créditos de IPI reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado referentes aos meses de dezembro/1994 a dezembro/1998, conforme requerido pelo contribuinte, considerou “não formulado o pedido de ressarcimento e não declaradas as compensações vinculadas ao processo” também em razão da ausência de prévia habilitação do crédito judicial transitado em julgado deferido pelo titular da DRF-Recife e falta de transmissão da DCOMP por meio do programa PGD PER/DCOMP. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 27/04/2010.

Contudo, mesmo antes da ciência do despacho acima mencionado, utilizando o CNPJ da matriz nº 35.402.759/0001-85, em 07/11/2008, por intermédio do Processo Administrativo nº 19647.019419/2008-23, o interessado protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, perante a DRF/Recife/PE., o qual encontra-se atualmente localizado naquela DRF-RCE-PE.

Abrimos aqui um parêntese para informar que, em 13/07/2006, o interessado apresentou em formulário impresso Declaração de

Compensação dos alegados créditos de IPI, cujo procedimento gerou o Processo Administrativo nº 11610.005504/2006-58; todavia, em 22/11/2006, mediante requerimento dirigido à DERAT/SP, o contribuinte solicitou o cancelamento da Declaração de Compensação constante do Processo Administrativo nº 11610.005504/2006-58; (fl. 62 do mesmo).

O processo de representação nº 16062.000261/2008-09 (aqui em apenso), foi formalizado para possibilitar o controle e a cobrança dos créditos tributários relativos à COFINS – código 5856 e ao PIS – código 6912, referentes aos períodos de apuração de 06/2006 a 08/2006 e 11 e 12/2006, cujos valores foram declarados nas DCTF's apresentadas pela contribuinte como suspensos em decorrência de decisão favorável desta Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6. A Informação Fiscal datada de 28/11/2008, proferida naquele processo, (fl. 72 do mesmo), indicou o encaminhamento dos créditos tributários constantes daquele processo à cobrança, em virtude da ausência do Pedido de Habilitação de Crédito e da DCOMP eletrônica.

Cumprе ressaltar que esses débitos, relativos à COFINS – código 5856 e ao PIS – código 6912, referentes aos períodos de apuração de 06/2006 a 08/2006 e 11 e 12/2006, (transferidos do processo nº 11971.000363/2006-88 para cobrança no processo de representação nº 16062.000261/2008-09 – extratos fls. 35/37) são os mesmos declarados como compensados nas DCOMP's eletrônicas acima relacionadas na Tabela 01 e, portanto, também controlados no presente processo nº 16692.721047/2014-11.

Por fim, abrimos outro parêntese para informar a respeito do processo nº 10880.721510/2012-51, o qual foi formalizado para controlar o débito, relativo à COFINS – código 5856, referente ao período de apuração de 02/2007, no valor de R\$ 376.716,49, declarado na DCTF apresentada pelo contribuinte em 12/11/2009 como suspenso em decorrência de decisão favorável desta Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 - (cópia da DCTF-COFINS fev/2007 a fl. 38).

Observe-se que o débito relativo à COFINS – código 5856, referente ao período de apuração de 02/2007 foi declarado pelo valor total de R\$ 1.148.287,01, sendo o valor de R\$ 376.716,49 declarado na DCTF com suspenso e o valor de R\$ 771.570,52, declarado como compensado na DCTF e na DCOMP nº 15040.44950.121109.1.3.51-7210 (acrescido de juros). Esse débito no valor de R\$ 376.716,49 será encaminhado para cobrança, em virtude de ausência de DCOMP”.

Transcrição da fundamentação do Despacho Decisório:

“De início, verifica-se que o contribuinte transmitiu as DCOMPs em nome do CNPJ da matriz nº 35.402.759/0001-85, bem como, informa apenas a matriz como detentora dos créditos provenientes de Ressarcimento de IPI em ambas as DCOMPs. Todavia, nas planilhas de apuração dos créditos constante dos autos estão relacionados além de créditos da matriz, créditos das filiais 0006 (PE) e 0015 (RJ).

Ocorre que, as filiais da(s) autora(s) da medida judicial não figuram no pólo ativo da ação e, portanto, não estão abrangidas pela tutela judicial, uma vez que, para efeito do IPI, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica, conforme disposto no parágrafo único do art. 51 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não serão considerados os alegados créditos de IPI apurados pelas filias, informados no Pedido de Habilitação de Crédito n.ºs 11610.015403/2008-57 (apenso).

O mesmo se aplica ao processo de Pedido de Habilitação de Crédito n.º 19647.019419/2008-23 (localizado na DRF/RCE-PE), uma vez que, não tendo a filial feito parte do processo judicial, não pode ser parte legítima para pleitear a compensação de créditos.

Outrossim, observe-se que não consta do pleito da(s) autora(s) o pedido de autorização para transferência do crédito de filiais para a matriz, configurando, dessa forma, a transferência de créditos de IPI sem previsão legal, haja vista a ausência de tutela judicial, como também, não foram apresentados quaisquer Registros de Apuração do IPI ou escrituração contábil dos procedimentos adotados.

Demais disso, é incabível a aplicação da taxa Selic aos créditos oriundos de ressarcimento de IPI, uma vez que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. A taxa Selic é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento.

Portanto, cumpre ressaltar de pronto, que o valor dos alegados créditos de IPI informados pelo contribuinte em sua planilha encontram-se incorretos, uma vez que não há previsão legal para a aplicação de taxa Selic na atualização dos créditos oriundos de Ressarcimento de IPI, razão pela qual, serão considerados apenas os valores dos créditos originais da matriz, constantes nos montantes apurados mensalmente e relacionados na Tabela 03 – Apuração dos Créditos de IPI – período dez/1994 até dez/1998, abaixo.

Por outro lado, de acordo com as informações prestadas acima acerca da Ação Ordinária n.º 1999.34.00.034290-6, ajuizada pela matriz, verifica-se que a tutela judicial autorizou o aproveitamento do crédito de IPI apenas do período a partir de 5 anos anteriores à propositura da ação, ajuizada em 11/11/1999, devendo ser computado somente o período de dez/1994 até dez/1998, de acordo com o pleito das autoras, aplicando-se de forma retroativa o disposto contido no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à

alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, têm a seguinte redação:

Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Dessa forma, conforme relatado acima, ainda que, no presente pedido de habilitação, o contribuinte tenha apresentado planilha de apuração de créditos de IPI ampliando agora o período de apuração dos créditos desde 01/11/1994 até 31/03/2006, serão considerados apenas os créditos relativos ao período de dez/1994 até dez/1998, sob pena de que referido crédito de IPI seja utilizado em duplicidade, ou seja, ressarcidos duas vezes: primeiro por intermédio dos diversos processos administrativos de Pedidos de Ressarcimento cumulados com Pedidos de Compensação, apresentados tanto em formulários impressos, como em DCOMPs eletrônicas, referentes a créditos de IPI apurados a partir de 01/01/1999 e segundo mediante o montante pretendido na planilha de apuração de créditos de IPI no período de nov/1994 a mar/2006 apresenta no Pedido de Habilitação de Créditos apenso e transmissão das presentes DCOMPs eletrônicas vinculadas à Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 aqui em epígrafe.

Registre-se que, os créditos de IPI apurados a partir do ano de 1999, não estão abrangidos na tutela judicial, uma vez que se encontram respaldados no art. 11 da Lei nº 9.779/99 em vigor a partir de 1º/01/1999, como também, não foram apresentados pelo contribuinte os lançamentos fiscais (demonstrativos) de apuração e dedução do aproveitamento do crédito de IPI a partir de 01/01/99.

Sendo assim, apuramos o crédito do IPI, considerando as planilhas da matriz juntada às fls. 500/558 e 593/653, transcritos na Tabela 03 – Apuração dos Créditos de IPI – período dez/1994 até dez/1998, a seguir, (note-se que as planilhas e relações de notas fiscais constantes das fls. 500 a 558 encontram-se duplicadas nas fls. 655 a 692. O mesmo ocorre com as fls. 593/653 e fls. 1482 a 1538)".

Planilha de apuração de créditos (dez/1994 a dez/1998), às fls. 48 e 49.

*Total dos créditos apurados: **R\$ 1.468.924,67.***

As compensações declaradas foram homologadas até o limite desse valor.

A pessoa jurídica tomou ciência em 15/09/2014 do ato decisório e de outras notificações atreladas, conforme o “termo de abertura de documento” à fl. 66.

Em 14/10/2014, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 68/91), subscrita pelo respectivo representante legal (alteração de contrato social às fls. 93/109), em que sustenta que se trata de glosa de créditos tributários já homologados anteriormente por meio de “pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado”, pelos quais já havia sido verificada a correta apuração dos valores submetidos a habilitação, conforme o processo administrativo nº 11610.015403/2008-57; inclusive, em fiscalização anterior, realizada in loco, já havia sido constatada a correta apuração dos valores; o Despacho Decisório deve ser anulado porque não abriu prazo para a regularização de pendências porventura existentes (prazo de trinta dias, conforme o art. 51, § 3º, da IN nº 600/2005), mesmo depois da habilitação do crédito; a nulidade do Despacho Decisório também é caracterizada pela falta de assinatura do Delegado da Receita Federal (PAF, art. 25), conforme precedente do Conselho de Contribuintes; os créditos já haviam sido habilitados e homologados, mas a discussão administrativa foi retomada sem a oitiva da interessada, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa; uma decisão judicial passada em julgado deve ser acatada pela autoridade administrativa, mas, tendo cumprido todos os requisitos, com a devida habilitação antes das compensações; a correção monetária é um consectário legal indissociável dos créditos de IPI (no caso, com a aplicação da taxa Selic), sob pena de enriquecimento ilícito da União, conforme jurisprudência; restringindo o alcance da autonomia dos estabelecimentos, o estabelecimento matriz pode centralizar a apuração dos créditos das filiais (IN SRF nº 210/02, art. 14, § 2º; IN SRF nº 600/05, art. 16, § 2º), não se tratando de transferência de créditos; a decisão judicial transitada em julgado exerce efeitos pretéritos e futuros, portanto, enquanto a empresa adquirir insumos com alíquota zero, isentos, não tributados ou com suspensão, há a geração de créditos, assegurada por ordem judicial e que não pode ser restringida pela autoridade fiscal. Por fim, espera que o Despacho Decisório seja anulado integralmente e que seja reconhecida a fruição do direito aos créditos já devidamente homologados por meio de pedidos de habilitação de créditos, e que a Administração Tributária providencie a intimação da interessada se houver a necessidade de regularização de documentação.

A DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1998

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil delegar competência para análise de pedido de ressarcimento ou compensação; portanto, inexistente nulidade por incompetência da autoridade subscritora do ato decisório.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Antes da prolação do ato decisório, mediante intimação circunstanciada, houve oportunidade, afinal desperdiçada, para a requerente apresentar a documentação solicitada e exercer plenamente o direito de defesa; não é, portanto, vislumbrada nulidade por cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. COISA JULGADA. CORRESPONDÊNCIA.

Os créditos do imposto enfeixados por pedido de habilitação de crédito devem corresponder estritamente ao objeto do pedido de provimento jurisdicional e aos termos da coisa julgada.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS.

No âmbito do IPI, cada estabelecimento de uma empresa, matriz e filiais, é autônomo no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

CRÉDITOS BÁSICOS DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS DESONERADOS. ANULAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS CRÉDITOS ATÉ 31/12/1998.

Os créditos básicos do imposto relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, destinados à industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, deviam ser compulsoriamente estornados na escrita fiscal segundo a legislação tributária vigente até 31/12/1998.

A contribuinte, irressignada, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **17 de julho de 2015**, fls. 158, e o recurso foi protocolado em **05 de agosto de 2015**, fls. 161. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Preliminares

2.1. Nulidade do despacho decisório

A Recorrente relata que foi intimada do despacho decisório, mesmo após ter tido seus créditos devidamente homologados em pedido de habilitação e, depois, ainda sofreu fiscalização em sua empresa, que atestou a veracidade dos créditos. Afirma que já havia esclarecido todas as questões, que ocorreram por ocasião do pedido de habilitação dos créditos, e que a fiscalização não poderia mais realizar qualquer tipo de questionamento.

Entende que o despacho decisório não abriu prazo anterior para que a contribuinte regularizasse as informações e que não haveria informação pendente, já que o próprio processo, qual seja de habilitação de crédito, decorreu de decisão judicial transitada em julgado. Por fim, postula pela nulidade do despacho decisório em razão da afronta ao princípio da segurança jurídica, pela falta de intimação para esclarecimentos e pela falta de assinatura do delegado da Receita Federal.

Primeiramente, cabe esclarecer que a Recorrente apresentou pedido de habilitação de crédito, decorrente de reconhecimento em decisão judicial transitada em julgado, e também pedidos de compensação em seara tão somente administrativa, pedidos que se referem ao mesmo período de apuração, configurando pedidos em duplicidade. Não há que se entender que o pedido de habilitação já se apresenta como uma homologação por parte da Secretaria da Receita Federal, mas ele é um procedimento prévio relacionado a crédito reconhecido judicialmente, pois há que se liquidar a decisão que reconheceu o direito ao crédito e, portanto, cabe à autoridade fiscal fazer o referido encontro de contas, tornando o crédito líquido e certo.

Ademais, quanto à alegação de fiscalização e que não poderia haver qualquer tipo de procedimento fiscalizatório, tal argumentação também não procede, tendo em vista que, conforme demonstrado anteriormente, cabe à autoridade fiscal liquidar o crédito, reconhecido em juízo, algo que não foi realizado pelo Poder Judiciário, que tão somente reconheceu o direito existente, mas não o liquidou diante da contabilidade.

Outro fato importante é o trazido pelo despacho decisório, fls. 44 e seguintes:

Por outro lado, paralelamente ao trâmite da Ação Judicial, antes e depois do trânsito em julgado, em nome da matriz (0001), como também pela filial 0006 e com fundamento na Lei nº 9.779/99, o contribuinte apresentou administrativamente dezenas de Pedidos de Ressarcimento de IPI, referentes a períodos de apuração dos créditos de IPI a partir do ano de 1999, cumulados com Pedidos de Compensação, bem como, Declarações de Compensação eletrônicas referentes a créditos de Ressarcimento de IPI da matriz e filial 0006, relativas aos anos de 1999 a 2006, sendo alguns deles já deferidos e homologadas as compensações, e outros indeferidos em última instância administrativa. Importante ressaltar que esses Pedidos de Ressarcimento de IPI apresentados a partir de 1999 encontram-se respaldados na prerrogativa contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99 em vigor a partir de 1º:01:1999 e, portanto, não estão abrangidos na tutela judicial que determinou a apuração do crédito de IPI apenas do período a partir de 5 anos anteriores à

propositura da ação, ajuizada em 11/11/1999, devendo ser computado somente o período de dez/1994 a dez/1998, de acordo com o pleito das autoras na referida medida judicial.

Portanto, ainda que, no presente pedido de habilitação, o contribuinte tenha apresentado planilha de apuração de créditos de IPI do período de nov/1994 a mar/2006, serão considerados apenas os créditos relativos ao período de dez/1994 a dez/1998, sob pena de que referidos créditos de IPI sejam utilizados em duplicidade, ou seja, ressarcidos duas vezes: primeiro por intermédio dos processos administrativos de Pedidos de Ressarcimento cumulados com Pedidos de Compensação, apresentados tanto em formulários impressos, como em DCOMPs eletrônicas, citados parágrafo anterior, e segundo por intermédio da transmissão das presentes DCOMPs eletrônicas vinculadas à Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 aqui em epígrafe.

Além do dever funcional de liquidar e executar a decisão, percebe-se que houve o pedido em duplicidade de créditos por parte da Recorrente, relativos ao mesmo período, sendo que o princípio da segurança jurídica foi observado, quando a autoridade fiscal se certifica a respeito do direito reconhecido judicialmente.

Quanto à apresentação da documentação, não se vislumbra qualquer cerceamento ao direito de defesa, pois quando da prolação do despacho decisório, abre-se prazo para manifestação de inconformidade, período o qual a contribuinte possui para fazer prova do seu direito².

Por fim, quanto à falta de assinatura do delegado da Receita Federal, assim, fundamentou o acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 151:

O Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) proferiu o Despacho Decisório no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, arts. 226, VII, 241, I e 305, III, e da competência delegada pela Portaria DERAT-SP nº 212, de 2014.

Se não houvesse a possibilidade de delegação de competência seria extremamente difícil a administração tributária encetada no âmbito dos órgãos preparadores.

Faltou atenção à requerente na leitura do ato decisório fustigado.

Por tal motivação, considera-se afastada a preliminar de nulidade do despacho decisório.

2.2. Cerceamento do direito de defesa

² Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A Recorrente, novamente, questiona a respeito do procedimento do pedido de habilitação, defendendo que não cabe mais à Receita Federal avaliar créditos, que foram devidamente homologados. Ela afirma que o contribuinte não foi intimado durante o processo de habilitação de crédito e diz que houve afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Cabe repisar que o pedido de homologação de crédito é apenas uma etapa preparatória para verificar a liquidez e certeza do crédito, reconhecido em seara judicial, de modo ilíquido.

Quanto à afirmação de que ela não foi intimada durante o processo de habilitação do crédito, vale colacionar o que o acórdão da DRJ/Ribeirão Preto relatou na fundamentação, fls. 151:

Em 18/06/2014 foi assinado digitalmente o termo de intimação fiscal (fls. 24 e 25) pelo qual foi solicitada, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias (com prorrogação por mais quinze dias), documentação de interesse quanto aos créditos em questão (cópias de partes relevantes do Livro Registro de Apuração do IPI com os lançamentos de créditos de IPI e os estornos dos valores constantes dos pedidos de habilitação; demonstrativo com individualização, por matriz e filiais, do crédito de ressarcimento de IPI vinculado à ação ordinária nº 1999.34.00.034290-6; etc.).

Na resposta (fls. 32/34), protocolada em 24/07/2014, a interessada se limitou a afirmar que os créditos pleiteados e reconhecidos judicialmente não são objeto de execução judicial e a apresentar um demonstrativo com os totais dos créditos utilizados por PER/DCOMP.

Houve a intimação regular da interessada, tendo sido deveras incipiente a respectiva resposta.

E que, por sua vez, reflete um dos pedidos de habilitação, processo administrativo nº 11610.015403/2008-57, fls. 20 e seguintes, que demonstra a comunicação entre fisco e contribuinte. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao contraditório e ampla defesa em face da Recorrente, rejeitando a preliminar suscitada.

3. Do mérito

3.1. Dever da Administração Pública em cumprir ordem judicial

A Recorrente relata a ação ordinária ajuizada para reconhecimento do direito ao crédito e descreve o procedimento de habilitação de crédito como pré-requisito em caso de compensação de crédito, reconhecido em processo judicial. Ela afirma que cumpriu todos os trâmites do processo administrativo e que não poderia outro órgão da Receita Federal rever os procedimentos já adotados, afirmando que seu direito foi reconhecido em seara judicial.

Não assiste razão a Recorrente. Conforme relatado em tópicos anteriores, a Secretaria da Receita Federal simplesmente cumpriu o seu dever funcional ao analisar a liquidez e certeza dos créditos, reconhecidos judicialmente. Ademais, conforme também

exposto, a Recorrente pediu em duplicidade créditos relativos ao mesmo período, sendo que pediu de forma administrativa e em processo de habilitação.

Por tal fundamentação, não há qualquer falta de dever por parte da Secretaria da Receita Federal em cumprir ordem judicial; liquidar a decisão judicial é justamente cumprir a ordem judicial, tornando-a de efeitos concretos.

3.2. Direito à correção monetária

A Recorrente pleiteia pelo direito à correção monetária, afirmando que não se trata de acréscimo e pleiteia pela incidência da Taxa Selic.

Sem razão a Recorrente, vide precedente abaixo do Superior Tribunal de Justiça, em sistema de recurso repetitivo, que não concede correção monetária em créditos escriturais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.035.847/RS; Relator: Luiz Fux; Data: 24.06.2009)

(grifos não constam no original)

No âmbito do regimento interno deste Egrégio Tribunal Administrativo, existe previsão normativa em seu artigo 62, anexo II, sobre a obrigatoriedade de se observar os precedentes em sistema de repetitivos e/ou repercussão geral na análise dos casos:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, de acordo com o entendimento do **REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o regime de repetitivo, não há correção monetária em créditos de IPI - créditos escriturais e, por conseguinte, fica prejudicada a Taxa Selic, que seria o fator de correção.

3.3. Autonomia dos estabelecimentos

A Recorrente explica como ocorre a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados e pleiteia pela utilização de créditos do estabelecimento matriz e filial, cujo ressarcimento foi, na forma da legislação de regência, requerido pela matriz.

Cita legislação de regência que permite a transferência de créditos de um estabelecimento para outro da mesma pessoa jurídica

O crédito pleiteado é fundamentado na seguinte legislação:

Lei nº 9.779, de 1999

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de

conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O artigo, ora colacionado, não permite incondicionalmente a transferência de crédito entre distintos estabelecimentos, mas somente o direito a aproveitar o saldo credor de IPI para compensação, nos termos dos artigos 73 e 74, ambos da Lei nº 9.430, de 1996 e demais normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, conforme expôs o despacho decisório, fls. 47 e seguintes:

De início, verifica-se que o contribuinte transmitiu as DCOMPs em nome do CNPJ da matriz nº 35.402.759/0001-85, bem como, informa apenas a matriz como detentora dos créditos provenientes de Ressarcimento de IPI em ambas as DCOMPs. Todavia, nas planilhas de apuração dos créditos constante dos autos estão relacionados além de créditos da matriz, créditos das filiais 0006 (PE) e 0015 (RJ).

Ocorre que, as filiais da(s) autora(s) da medida judicial não figuram no pólo ativo da ação e, portanto, não estão abrangidas pela tutela judicial, uma vez que, para efeito do IPI, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica, conforme disposto no parágrafo único do art. 51 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não serão considerados os alegados créditos de IPI apurados pelas filias, informados no Pedido de Habilitação de Crédito nºs 11610.015403/2008-57 (apenso).

(...)

Outrossim, observe-se que não consta do pleito da(s) autora(s) o pedido de autorização para transferência do crédito de filiais para a matriz, configurando, dessa forma, a transferência de créditos de IPI sem previsão legal, haja vista a ausência de tutela judicial, como também, não foram apresentados quaisquer Registros de Apuração do IPI ou escrituração contábil dos procedimentos adotados.

Não há como a autoridade fiscal estender os efeitos de uma decisão judicial, que simplesmente reconheceu o crédito para a matriz e que não houve a participação das filiais na lide. Tal extensão de direito implicaria em descumprir ordem judicial e não houve pleito por parte da Recorrente em estender o reconhecimento do direito ao crédito para as filiais, nesse sentido, mantém-se a decisão da DRJ/Ribeirão Preto.

3.4. Período de reconhecimento dos créditos

A Recorrente argumenta que o despacho decisório, mantido pelo acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, tenta restringir o comando sentencial para apenas reconhecer os créditos de dezembro de 1994 até dezembro 1998 e afirma que uma decisão judicial tem efeitos pretéritos e futuros. Além disso, com fundamento nesta posição, diz que não há apuração dos créditos em duplicidade.

A duplicidade foi constatada, pois houve, simultaneamente, pedido judicial e administrativo em relação a períodos iguais, fls. 44:

Por outro lado, paralelamente ao trâmite da Ação Judicial, antes e depois do trânsito em julgado, em nome da matriz (0001), como também pela filial 0006 e com fundamento na Lei nº 9.779/99, o contribuinte apresentou administrativamente dezenas de Pedidos de Ressarcimento de IPI, referentes a períodos de apuração dos créditos de IPI a partir do ano de 1999, cumulados com Pedidos de Compensação, bem como, Declarações de Compensação eletrônicas referentes a créditos de Ressarcimento de IPI da matriz e filial 0006, relativas aos anos de 1999 a 2006, sendo alguns deles já deferidos e homologadas as compensações, e outros indeferidos em última instância administrativa. Importante ressaltar que esses Pedidos de Ressarcimento de IPI apresentados a partir de 1999 encontram-se respaldados na prerrogativa contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99 em vigor a partir de 1º:01:1999 e, portanto, não estão abrangidos na tutela judicial que determinou a apuração do crédito de IPI apenas do período a partir de 5 anos anteriores à propositura da ação, ajuizada em 11/11/1999, devendo ser computado somente o período de dez/1994 a dez/1998, de acordo com o pleito das autoras na referida medida judicial.

Portanto, ainda que, no presente pedido de habilitação, o contribuinte tenha apresentado planilha de apuração de créditos de IPI do período de nov/1994 a mar/2006, serão considerados apenas os créditos relativos ao período de dez/1994 a dez/1998, sob pena de que referidos créditos de IPI sejam utilizados em duplicidade, ou seja, ressarcidos duas vezes: primeiro por intermédio dos processos administrativos de Pedidos de Ressarcimento cumulados com Pedidos de Compensação, apresentados tanto em formulários impressos, como em DCOMPs eletrônicas, citados parágrafo anterior, e segundo por intermédio da transmissão das presentes DCOMPs eletrônicas vinculadas à Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 aqui em epígrafe.

(grifos não constam no original)

Conforme demonstrado, o presente processo administrativo circunscreveu-se aos limites da coisa julgada em total obediência ao preceito judicial exarado, logo, o pedido de habilitação de crédito, que originou o presente processo, deveria ter se referido tão somente ao período reconhecido em sentença judicial, uma vez que, a partir de 1999, a Recorrente apresentou dezenas de pedidos de ressarcimento de IPI, cumulados com pedidos de compensação, sendo que alguns já foram, inclusive, homologados. Por tal motivação, mantém-se a decisão da DRJ/Ribeirão Preto.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o presente recurso, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

